



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## **PROJETO DE LEI Nº 5.778, DE 2009**

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, na área urbana.

**Autor:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relator Substituto:** Deputado ALBERTO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14 de agosto de 2013 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado **Weverton Rocha**, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar.

A nobre Deputada Rose de Freitas propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que as empresas concessionárias de energia elétrica priorizem a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes de terrenos, nas áreas urbanas, e que, quando colocarem tais postes da rede elétrica em posição que dificulte ou impeça o acesso de pessoas ou veículos em imóvel rural, sejam obrigadas a recolocar o poste às suas expensas.

Na sua justificativa, a ilustre autora afirma que, quando as empresas colocam postes nas condições acima indicadas, elas exigem que o morador prejudicado pague pela recolocação do poste.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Urbano e Constituição e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, diz, no seu art. 31, inciso I, que “incumbe à concessionária prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.”

Ora, é evidente que a colocação de um poste de energia elétrica na frente de uma habitação, dificultando ou impedindo que o morador possa entrar e sair de casa, a pé ou de carro, não pode ser considerado serviço adequado.

Além disso, estamos aqui diante de uma relação de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, diz expressamente que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Nesses casos, a empresa só pode eximir-se de responsabilidade se ficar comprovado que a culpa é do consumidor.

Não há dúvida, portanto, de que, quando uma concessionária de energia coloca um poste de energia elétrica na frente de uma habitação prejudicando a circulação dos moradores, não está prestando um serviço adequado e está causando dano ao consumidor. Cabe à empresa, portanto, fazer a reparação do dano, vale dizer, a relocação do poste de energia, sem ônus para o morador.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Entretanto, uma rápida pesquisa sobre ações movidas nos tribunais por cidadãos prejudicados pela colocação inadequada de postes de energia elétrica mostrará que as concessionárias de energia se recusam, sistematicamente, a arcar com os custos das necessárias relocações, valendo-se, para isso, de todas as artimanhas jurídicas possíveis. Justifica-se, portanto, em defesa do cidadão, em regra sem recursos para litigar contra as concessionárias, uma ação legislativa que resolva o problema de forma efetiva e definitiva.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.778, de 2009.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ALBERTO FILHO  
Relator Substituto